



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840.002.213/92-39
RECURSO Nº. : 01.022
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1988
RECORRENTE : DULCE REGINA MORANDIN JACINTO
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.063

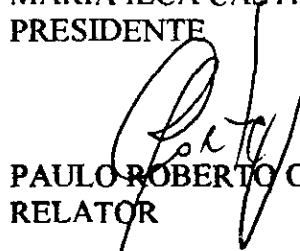
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCE REGINA MORANDIN JACINTO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-02.345, de 04/07/95.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10840.002.213/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.063

RECURSO Nº. : 01.022
RECORRENTE : DULCE REGINA MORANDIN JACINTO

RELATÓRIO

DULCE REGINA MORANDIN JACINTO, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 41/45.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física de fls. 13, o qual teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10840.002.209/92-61.

A exigência fiscal é relativa ao exercício de 1988, incidente sobre o lucro presumido apurado em consequência de omissão de receita, cujo valor proporcional, considera-se automaticamente distribuído aos sócios da empresa PRODIBEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA., de acordo com o disposto nos artigos 181, 389, 676 incisos II e III, e 397, todos do RIR/80.

Em síntese, o recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107.925, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-2.345, prolatado em Sessão de 04 de julho de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10840.002.213/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.063

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

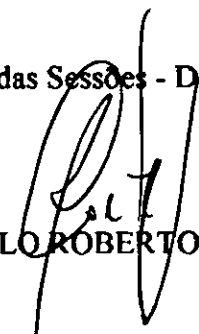
Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de omissão de receita na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10840.002.209/92-61, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 04 de julho de 1995, através do Acórdão nº 107-2.345, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ